

**Execução fiscal - Inscrição na dívida ativa -
Posterior alienação de bem - Art. 185 do CTN
- Nova redação - LC 118/05 - Fraude à execução
fiscal - Configuração - Presunção absoluta -
Ineficácia da alienação**

Ementa: Agravo de instrumento. Reapreciação. Acórdão representativo da controvérsia. Execução fiscal. Fraude à execução. Inscrição em dívida ativa. Posterior alienação de veículo. LC 118/05. Fraude à execução. Art. 543-C, § 7º, II, do CPC. Juízo de retratação.

- O col. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial nº 1.141.990/PR, paradigma representativo da controvérsia tratada nestes autos, que há presunção *jure et de jure* de que a alienação de bem ultimada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa configura fraude à execução, desde que o ato translativo tenha sido praticado após a entrada em vigor da LC 118/05.

- Exercício do juízo de retratação, consoante o disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0432.05.008572-4/001 - Comarca de Monte Santo de Minas - Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Agravada: L M Petróleo Ltda. - Interessados: Lúcia Helena Dibo Martins, Thiago Dibo Martins - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM

RECONSIDERAR A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE RECONHECER A FRAUDE À EXECUÇÃO E DECLARAR A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO EFETIVADA.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2012. - Antônio Sérvulo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Interposto recurso especial pelo Estado de Minas Gerais (f. 83/116), contra acórdão desta 6ª Câmara Cível (f. 63/68), pugnano pelo reconhecimento da fraude à execução e consequente declaração de ineficácia da alienação do imóvel pela executada, aqui agravada.

Diante do julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, selecionado como representativo da controvérsia em apreço, no qual restou decidido que a alienação de imóvel posteriormente à inscrição da dívida ativa do executado configura fraude à execução, a Primeira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Câmara, para reapreciação da questão, em virtude de o acórdão recorrido estar a divergir da orientação daquela Corte (art. 543, § 7º, II, CPC), pelo que passo ao reexame da matéria.

A agravante ajuizou contra a agravada execução fiscal, na qual a agravante foi surpreendida com a informação de que o imóvel penhorado fora alienado pela coobrigada para a empresa Incorbase Incorporadora e Construtora Ltda.

A Fazenda Pública, ao entendimento de que a venda havia sido efetuada em fraude à execução, postulou a declaração da sua ineficácia, com fincas no art. 185 do CTN, o que foi indeferido na instância *a quo*, provocando a propositura do agravo de instrumento em espeque.

Através da decisão de f. 43/44, admiti o processamento do recurso, porém sem pedido de antecipação de tutela recursal.

No acórdão de f. 62/68, esta 6ª Câmara Cível negou provimento ao recurso, ao argumento de que, à época da alienação, inexistia registro de penhora à margem da matrícula do imóvel.

Ocorre que, recebendo os autos da Vice-Presidência para reapreciação da matéria, por força do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, verifico que a questão, após o julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, representativo da controvérsia, já não comporta maiores digressões.

Com efeito, restou claramente delineado no julgado representativo da controvérsia que, para a configuração da fraude à execução de ato translativo praticado após a vigência da Lei Complementar nº 118, de 08.06.2005, basta que tal ato tenha se dado posteriormente à inscrição da dívida ativa, tratando-se de uma presunção *jure et de jure*.

Então, segundo o novel entendimento do col. STJ, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, há

uma presunção absoluta de que a alienação de bens após a inscrição do débito em dívida ativa configura fraude à execução, pouco importando a circunstância de o débito ter ou não sido objeto de registro nos órgãos públicos e/ou de o terceiro adquirente estar de boa-fé.

A propósito, a ementa do acórdão que pôs fim à controvérsia, relatado pelo Min. Luiz Fux, publicado no *DJe* em 19.11.2010, *in verbis*:

Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Direito tributário. Embargos de terceiro. Fraude à execução fiscal. Alienação de bem posterior à citação do devedor. Inexistência de registro no departamento de trânsito. Detran. Ineficácia do negócio jurídico. Inscrição em dívida ativa. Art. 185 do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/2005. Súmula 375/STJ. Inaplicabilidade. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula nº 375 do egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispõe que: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução'. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 185 do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita'. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis* (FUX, Luiz. *O novo processo de execução*: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282; MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211; AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473; BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: 'O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação

da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ' (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - julgado em 06.10.2009 - *DJe* de 14.10.2009). 'Ressalva do ponto de vista do Relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...]. b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 09.06.2005)' (REsp 726.323/SP - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 04.08.2009 - *DJe* de 17.08.2009). 'Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005' (AgRg no Ag 1.048.510/SP - Rel.ª Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 19.08.2008 - *DJe* de 06.10.2008). 'A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal' (REsp 810.489/RS - Rel.ª Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 23.06.2009 - *DJe* de 06.08.2009). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, *verbis*: 'Viola a cláusula de reserva de Plenário (cf. art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no art. 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do art. 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta a Súmula Vinculante nº 10 do STF. 10. *In casu*, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante se deduz dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

Na hipótese vertente, a alienação foi ultimada em 11.09.2009, após a entrada em vigor da LC 118/2005 e da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, esta

última, de acordo com a CDA de f. 15, ocorrida em 28.01.2005, tendo a citação da executada sido efetivada em 11.03.2004.

Não há prova de que a agravada tenha reservado qualquer bem para garantir a dívida.

Então, à luz do novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificado no acórdão acima transcrito, constato que restou configurada a fraude à execução.

Sob esse contexto, considerando-se que a decisão anterior tornou-se destoante da novel e uníssona posição do col. STJ, no uso do juízo de retratação insculpido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tenho que a alteração daquela decisão é medida que se impõe.

Observa-se, ainda, ser pertinente a aplicação da norma do art. 557, § 1º-A, do CPC, que assim estabelece:

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, em face do entendimento firmado pelo col. STJ, exerço o juízo de retratação, na forma do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, o que faço de plano, consoante a norma do art. 557, § 1º-A, do citado diploma legal, para dar provimento ao recurso, a fim de reconhecer a fraude à execução e declarar a ineficácia da alienação efetivada.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o Relator.

Súmula - RECONSIDERARAM A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA DAREM PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE RECONHECER A FRAUDE À EXECUÇÃO E DECLARAR A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO EFETIVADA.